



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 557-73.2016.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL – RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. TRANSFERÊNCIA POR CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A REAL ORIGEM DOS RECURSOS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS.

1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Sendo utilizado cheque, não é possível identificar a verdadeira origem dos valores, por se tratar de título de crédito ao portador. 3. O recolhimento dos valores arrecadados em desconformidade com as normas eleitorais é medida que se impõe, uma vez que os recursos foram efetivamente aplicados. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arroio do Sal/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 21), constatou-se a existência de doação por cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fl. 23), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 24-25), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da falha apontada pelo analista judiciário, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 28-35), alegando que não houve má-fé, inexistindo falha que comprometa a regularidade das contas. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/12/2016, terça-feira (fl. 26) e o recurso foi interposto em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 28), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 21), a unidade técnica da 85ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação por cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 24-25), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 28-35), sustenta o candidato que não houve má-fé, inexistindo falha que comprometa a regularidade das contas.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcreve-se a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016 apresentadas pelo candidato JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA, do município de Arroio do Sal, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE.

Com efeito, verifica-se que o candidato utilizou recursos doados em desacordo ao § 1º, art. 18, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o qual estabelece que as doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de TED.

Agrava-se ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, o candidato haver utilizado integralmente o valor de R\$ 2.000,00, o que não caberia, e sim, sua integral devolução. O valor representa mais da metade da receita, que foi de R\$ 3.652,50 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

O candidato não apresentou qualquer justificativa acerca desta irregularidade

Cabe ao candidato zelar pela regularidade de suas doações, com respeito as normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade na doação. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter regularizado o recebimento do recurso ainda durante o período de campanha. Como não o fez, impõe-se a medida prevista no §3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)

(...)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Por fim, considerando que o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a mais de 50% das doações recebidas, sendo suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato JEREMIAS SCHEFFER TEIXEIRA relativas às eleições proporcionais de 2016 do município de Arroio do Sal, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, CONDENANDO-O, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A utilização de cheque para o depósito na conta bancária de campanha configura irregularidade pelo fato de tratar-se de título de crédito ao portador, o que inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral acerca da origem do recurso doado.

Ademais, não foi emitido recibo eleitoral, tampouco registrada a doação na prestação de contas, sendo constatada apenas em razão do extrato bancário à fl. 09 e à fl. 20.

Não é caso de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a arrecadação ilícita representa 54,75% da integralidade das receitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, para manter a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmplk6v2dcrbk676prp8uab377372279551244096170404230032.odt